



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.119 - RJ (2017/0150642-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
- INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO/STJ 03/2015 E COM A INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 18/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O presente Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Inaplicabilidade do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC/2015.

III. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

IV. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

V. No caso, todavia, além de a parte recorrente ter utilizado a "GRU Judicial", e não a "GRU Cobrança" – que seria emitida e preenchida no próprio **site** do Superior Tribunal de Justiça –, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, constando, como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ. Ademais, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludida guia, também não constam o CNPJ do recorrente, o nome do recorrido e o tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos, como exige a Resolução 03/2015, do STJ, então vigente. Portanto, é de se reconhecer a deserção do apelo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 768.202/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no AREsp 805.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016; AgRg no RESp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010. VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.119 - RJ (2017/0150642-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em 24/08/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 18/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o preparo do recurso especial foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do Superior Tribunal de Justiça vigente à época da interposição do recurso, que dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: (<http://www.stj.jus.br/>).

De fato, consta dos autos que o recolhimento do preparo foi efetuado por meio das guias de recolhimento GRU Simples, e não das guias de recolhimento GRU Cobrança, nos termos em que determinado na citada resolução.

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que 'o recolhimento em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção' (AgRg no MS 18.404/DF, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 18/9/2012).

Por fim, não se desconhece o entendimento exarado no REsp 1.498.623/RJ, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão publicado no DJe de 13/3/2015, em que a Corte Especial entendeu que seria válido o recolhimento do preparo por meio de GRU Simples até a data de 15/8/2014, no entanto, veja-se que o caso dos autos não se enquadra no referido entendimento, uma vez que o recurso especial foi interposto posteriormente a essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls.439/440e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Verificando o comprovante de depósito, não encontramos nenhuma irregularidade no preparo ou na sua comprovação. Trata-se exatamente de Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo 'cobrança', em que o código de recolhimento -3 identifica o valor como referente a custas judiciais e em que se aponta que o valor é revertido em favor do Superior Tribunal de Justiça. Ademais o número de referência identifica com exatidão o processo a que se refere, identificando a INFRAERO como responsável pelo recolhimento.

A propósito, vejamos o 'print screen' da tela do sítio eletrônico em que foi gerada a GRU em questão (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp). Nas telas de geração do boleto identifica-se claramente a quem o valor será revertido a título de custas processuais (no exemplo abaixo, uma guia sendo gerada em favor do STF).

(...)

Por conseguinte, o mero fato de o exato mesmo documento de arrecadação (GRU) ter sido aqui gerado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional (não no sítio do STJ, como sugerido) em nada prejudica seu destino. Certamente, reconhecendo que efetivamente recebeu um valor como taxa de julgamento de Recurso Especial e identificando perfeitamente a qual Recurso Extraordinário ele se refere, este nobre Tribunal Superior jamais se eximiria de tal julgamento e embolsaria sem causa o valor recebido. Gerar o boleto no sítio eletrônico do STJ apenas permite o preenchimento facilitado das exatas mesmas informações e elabora um documento com símbolo diferenciado (símbolo do STJ, em vez das armas nacionais): nada mais do que o mero aspecto do papel.

Atestado o devido recolhimento das custas em favor do julgador e o processo a que se refere, não poderia ser mantida qualquer suposição de deserção, devendo o Recurso Especial inadmitido na origem ser destrancado e devidamente apreciado. O próprio entendimento do REsp 1.498.623/RJ, mencionado na decisão ora agravada: não há nada naquele Acórdão que sugira que o entendimento ali exarado se restrinja a recolhimentos até 15/08/2014 (Acórdão em anexo). Pelo contrário, o coerente julgado nos ensina tudo o que foi dito acima, ressaltando o formalismo (formalidade sem finalidade) que é negar o conhecimento de recurso devidamente 'pago'. E não apenas este julgado, encontramos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência diversos casos em que o preenchimento diverso do estabelecido não prejudicou a constatação do recolhimento devido e a identificação do processo:

(...)

Ademais, se por mero debate o preparo já não estivesse devidamente satisfeito, havemos de chamar a atenção para o fato de que Supremo Tribunal Federal e o próprio STJ reconhece as prerrogativas de fazenda pública à INFRAERO, sobretudo aquelas que protegem o seu patrimônio. Assim, a par da imunidade recíproca, da impenhorabilidade de seus bens e da execução por precatórios, deve-se ser reconhecida também a isenção das custas judiciais.

Logo, mesmo se por mera hipótese não houvesse sido feito o recolhimento das custas para Recurso Especial, a isenção de custas determinaria seu conhecimento.

(...)

DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O SANEAMENTO

Dispõe o art. 1.007 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.007. (...)

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

(...)

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda que fosse considerada duvidoso o recolhimento apresentado pela recorrente ou mesmo inexistente o depósito por ela apresentado, haver-se-ia de determinar o saneamento da dúvida ou depósito em dobro, conforme o caso. Já que a providência não foi tomada na origem pela Vice-Presidência do TRF-2, pugna-se que o próprio Pretório, caso supere as argumentações dos capítulos anteriores, o faça.

Afasta-se desde o argumento de que o dispositivo não se aplica ao caso porque o Recursos Extraordinário trancado foi interposto em data anterior ao da vigência do Novo *codex*. Concordamos que os requisitos recursais aplicáveis são o da lei processual vigente quando da intimação da decisão recorrida, *in casu* o CPC/73, pois é ali que nasce o direito de recorrer e adquire-se tal direito naqueles termos independentemente das modificações legislativas posteriores. No entanto, de fato, antigo e novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC são idênticos quanto ao requisito recursal do preparo" (fls. 443/449e).

Por fim, "requer seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para que, superados todos os óbices, seja o Agravo em Recurso Especial posto em mesa, vindo a ser conhecido e provido, trazendo o conhecimento do Recurso Especial obstado em origem, a ser provido por seus próprios fundamentos" (fl. 449e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 463/473e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.119 - RJ (2017/0150642-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado: "Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, como pretende a parte agravante, eis que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, sendo descabida a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

Ademais, a agravante é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresa pública, razão pela qual não goza do benefício de isenção das custas processuais, de que trata o art. 511, § 1º, do CPC/73, então vigente – atual art. 1.007, § 1º, do CPC/2015 –, estando, portanto, obrigada ao pagamento do preparo. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.679.117/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mais, ressalte-se que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deserção.

No caso, verifica-se que a deserção foi declarada, porque o pagamento do preparo, efetuado em 03/08/2015 (fl. 378e), foi realizado utilizando-se a "GRU Judicial", em desacordo com o disposto no art. 5º da Resolução 03/2015, do STJ, de 05/02/2015, em vigor à época da interposição do Recurso Especial, **in verbis**:

"Art. 5º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Parágrafo único. No momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente:

- I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;**
- II – nome do réu ou do recorrido;**
- III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;**
- IV – as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido".**

Não se desconhece, outrossim, que restou firmado, no STJ, o entendimento de que "releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

O presente caso, contudo, não se enquadra no referido entendimento.

De fato, consoante se verifica da guia acostada aos autos (fl. 378e), além de a parte recorrente ter utilizado a "GRU Judicial", e não a "GRU Cobrança" – que seria emitida e preenchida no próprio **site** do Superior Tribunal de Justiça –, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, constando, como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do Recurso Especial.

Ademais, na aludida guia, também não constam o CNPJ do recorrente, o nome do recorrido e o tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos, como exige a Resolução 03/2015, do STJ, então vigente. Portanto, é de se reconhecer a deserção do apelo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA DO CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO, NA GRU. ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ 1, DE 18/02/2016. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 22/02/2017, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. O presente Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. Inaplicabilidade do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC/2015.

III. **A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.**

IV. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que 'releva-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial' (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

V. No caso, todavia, não obstante a parte ter utilizado guia diversa (GRU SIMPLES) da prevista na Resolução STJ 01/2016 (GRU COBRANÇA) – vigente à época –, efetuou incorretamente o preenchimento do código de recolhimento das custas judiciais, constando, de ambas as Guias de recolhimento, como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau - SP. Logo, não tendo os valores pagos, a título de custas, sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014.

VI. Descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 – vigente à época da interposição do recurso – só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor.

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.037.522/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **INDICAÇÃO ERRÔNEA DA UNIDADE FAVORECIDA NAS GUIAS DE GRU. DESERÇÃO.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É dever da parte recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 768.202/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **DESERÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA NA GRU. UNIDADE FAVORECIDA DIVERSA.** NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que 'é inafastável a deserção reconhecida, pois a indicação errônea dos 'Códigos de Recolhimento' e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos impossibilita a reversão da receita obtida para esta Corte' (AgRg no AREsp 535.571/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 15/9/2015). Outros precedentes: AgRg no AREsp 803.571/SP, Rel. Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/6/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 805.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. ERROS DE INDICAÇÃO DE CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO E DE UNIDADE FAVORECIDA. DESERÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.498.623/RJ, admitiu a possibilidade de conhecimento do recurso especial cuja guia de recolhimento (GRU) permita a correta identificação da parte e do processo, bem como a apuração do devido recolhimento da despesa. É necessário, porém, verificar se '[...] o fim almejado foi alcançado com a entrada do dinheiro nos cofres do Tribunal [...]']'.

2. No caso em análise, porém, foram juntadas duas guias de recolhimento com códigos distintos dos exigidos pela Resolução STJ n. 1/2011 e ambas estabelecem, como unidade favorecida, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Não tendo os valores pagos a título de custas e porte de remessa e retorno dos autos sido dirigidos a esta Corte, não há como relevar a deserção do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. RECURSO DESERTO.

- O erro no preenchimento do campo destinado ao código de recolhimento, constante da GRU, notadamente a indicação de código diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o STJ, considerando-se deserto o recurso especial (Súmula 187/STJ).

- Agravo não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

(...)

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0150642-4

AgInt no
AREsp 1.124.119 /
RJ

Números Origem: 00456126920124025101 2012.51.01.045612-0 201251010456120

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ148197
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.